PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)4322-9241

Registro: 2021.0000986819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007273-33.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes BENEDITO RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCELO RODOLFO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 3 de dezembro de 2021.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1007273-33.2020.8.26.0577

Apelantes: Benedito Ramos da Silva (Justiça Gratuita) e outro

Apelado: Expresso Maringá do Vale S.a.

Comarca: São José dos Campos – 6^a Vara Cível

Juiz prolator: Alessandro de Souza Lima

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VERSÕES ANTAGÔNICAS DAS PARTES ENVOLVIDAS - ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS INSUFICIENTES PARA FUNDAR CONVICÇÃO DE CULPA DO AUTOR OU RÉU - AÇÃO IMPROCEDENTE.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO N.º 39186

Inconformado com a decisão que julgou improcedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito recorrem os autores insistindo ter sido comprovada a culpa da ré pela ocorrência do acidente de trânsito, pretendendo sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais conforme pleiteada na exordial.

O recurso foi recebido e processado com contrarrazões.

É o relatório.

Ao propor a ação os apelantes alegaram que "No dia 15 de novembro de 2018, por volta das 21h15min, o requerente Benedito dirigia seu veículo FIAT/Siena Fire, de placas DGZ-8968 pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1007273-33.2020.8.26.0577

Rua Francisco Berling de Macedo no cruzamento com Avenida João Guilhermino quando o ônibus da requerida, de placas CBU-5938 bateu a frente na lateral direita do veículo Siena.", e prosseguiram alegando que "Pelas marcas dos pneus que o ônibus deixou na rua no momento da frenagem (foto em anexo), percebe-se que o ônibus estava em velocidade alta, caso contrário teria freado a tempo ou mesmo que batesse, o impacto seria menor, pelas fotos se observa quanto o ônibus entrou no veículo do requerente.".

A ré, por sua vez, afirmou que a culpa do acidente foi exclusivamente do apelante Benedito, que não respeitou o sinal vermelho e cruzou a faixa exclusiva de ônibus existente no local dos fatos, interceptando sua trajetória, não havendo falar em responsabilidade civil na espécie.

Em suma, ambos os envolvidos se atribuem culpa recíproca, observando, apenas que os autores, ora apelantes, sequer mencionaram na exordial que o sítio do acidente de trânsito era dotado de sinal semafórico, elemento fático absolutamente relevante e essencial para dirimir litígios dessa natureza.

Frise-se, outrossim, que apenas em réplica os apelantes admitiram a existência de sinal semafórico no local, negaram que o apelante o tivesse desrespeitado, insistindo na realização de prova sobre a velocidade do coletivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1007273-33.2020.8.26.0577

Por outro lado, na decisão de saneamento foi concedido o prazo de 15 dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (fl. 85), e somente 4 meses despois é que os apelantes se dignaram a arrolar uma testemunha (fls. 107/108), prova declarada preclusa pela decisão de fl. 125.

Os demais elementos de convicção existentes nos autos nada esclarecem, exceto sobre o fato de que o acidente realmente ocorreu em cruzamento dotado de sinal semafórico e corredor exclusivo de ônibus (fotos copiadas às fls. 22/28), corroborando, pois, a versão articulada desde o início pela ré, ora apelada.

Nessas condições, diante das versões antagônicas apresentadas, e dos elementos de convicção insuficientes para dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, correta a sentença de improcedência da demanda que entendeu não terem os apelantes demonstrado os fatos constitutivos do seu direito nos termos do artigo 333, I do CPC.

Aliás, os elementos de convição permitiriam acolher a versão da parte adversa, no sentido de que o veículo conduzido pelo recorrente Benedito realmente interceptou a trajetória do motorista do coletivo de propriedade da ré, ora apelada, vez que os recorrentes pretendem insistentemente responsabilizá-la apenas em razão do excesso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1007273-33.2020.8.26.0577

de velocidade, imputando ao fato – que também sequer restou comprovado - relevância causal para a morte da vítima do acidente de trânsito.

Isto posto, **nego provimento ao recurso,** e, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, elevo os honorários de sucumbência para R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a justiça gratuita concedida ao recorrente.

ANDRADE NETO Relator